



**PROJETO DE LEI Nº 038, DE 07 DE JULHO DE 2023.**

**RETIRADA**

Por solicitação do autor da propositura:

Data: 10/07/2023

Documento: Of. do prefeito

Define no âmbito do município de Alto Araguaia, os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição da República.

**PRESIDENTE** A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Serão considerados de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações que o Município de Alto Araguaia e Suas Autarquias devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Alto Araguaia - UFRM, independente da natureza do crédito.

**Parágrafo único.** A Unidade Fiscal de Referência do Município tem seu valor fixado pela Lei Municipal nº 3.278/2013, e, atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante a Procuradoria-Geral, a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem cronológica própria.

**§ 1º** A atualização dos valores das requisições devidas, entre a expedição e o efetivo pagamento, bem como a incidência de juros de mora, na hipótese de o pagamento ocorrer em atraso, serão realizadas pelo índice oficial determinado na sentença judicial.

**§ 2º** Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

**Art. 3º** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único** A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

**Art. 4º** As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite disposto no Art. 1º.

**Art. 5º** A requisição de pequeno valor deverá ser expedida, por meio de ofício requisitório encaminhado pelo juízo da execução, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, dirigido à Procuradoria-Geral, e deverá conter o valor líquido para o depósito judicial vinculado ao processo de execução e o apontamento das tributações, caso houver, e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

---

- II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento e execução;
- III - título extrajudicial que amparou a execução, quando a requisição se funde nesta modalidade;
- IV - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- V - certidão de eventual renúncia dos credores a saldo remanescente, quando for o caso;
- VI - indicação da conta bancária para cumprimento da obrigação;
- VII - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;
- VIII - cópia da memória completa do cálculo definitivo homologada pelo juízo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- IX - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde.

**Parágrafo único** A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

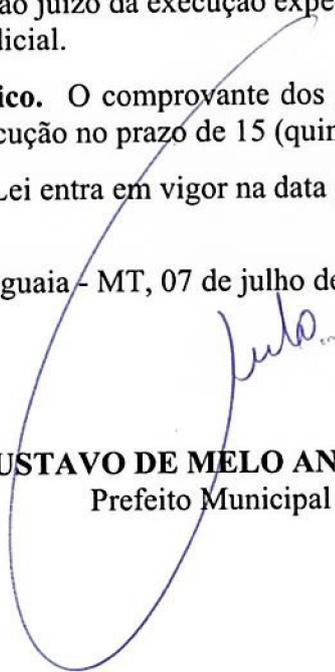
**Art. 6º** Após a devida conferência pela Procuradoria-Geral, o ofício será comunicado à Secretaria Municipal de Administração para a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no art. 2º desta Lei.

**Art. 7º** Cabe ao juízo da execução expedir o alvará de levantamento do valor líquido depositado na conta judicial.

**Parágrafo único.** O comprovante dos depósitos previstos no art. 5º deverá ser juntado ao processo de execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 07 de julho de 2023.

  
**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei nº 038/2023

Sra. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para a apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 038/2023, Define no âmbito do município de Alto Araguaia, os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição da República.

O Art. 100, da Constituição da República, c/c, o Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, confere aos respectivos entes federativos a prerrogativa de dispor sobre o valor das Requisições de Pequeno Valor, conforme as condições financeiras de cada um.

A possibilidade de tal medida pro parte dos entes federativos constitui entendimento pacífico no âmbito do Poder Judiciário, havendo inclusive a fixação da Tese de Repercussão Geral nº 1231, do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido:

“I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo políticoadministrativo externado pela legislação local.”

Nessa linha, temos que o Poder Executivo Municipal enfrenta um auto grau de litigiosidade, devido a legislações editadas anteriormente sem o devido zelo, causando enorme instabilidade jurídica.

Assim, a presente lei, vem no sentido de regulamentar o pagamento destas obrigações de modo a não afetar as finanças públicas de forma mais gravosa, de modo a dificultar o cumprimento das demais obrigações.



Tal medida visa sobretudo a resguardar o equilíbrio financeiro de futuras gestões proporcionando assim uma maior capacidade de planejamento em razão destas obrigações.

Ressalto que o patamar atual, que leva em consideração o valor de 30 (trinta) salários mínimos, ou R\$ 39.600,00, afigura-se demasiadamente alto para os padrões deste município. O próprio Estado de Mato Grosso, cuja capacidade financeira é elevadamente superior, fixou o limite para RPV em 100 UPF, o que hoje corresponde a R\$ 22.923,00. Outros municípios com maior capacidade financeira, tais como Sinop e Tangará da Serra e Cuiabá, optam por adotar o teto da previdência fixando em R\$ 7.507,49.

Desta forma, indiscutivelmente o valor hoje aplicado ao município é desproporcional à capacidade financeira aferida. Propomos assim, a fixação em 200 UFRM, o que equivale a R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), valor este que será corrigido anualmente por Decreto Municipal, garantindo assim a correção inflacionária. Valor este justo e dentro das possibilidades do município.

Ressalte-se que tal teto não significa o não pagamento, até porque tais direitos são resguardados pela Constituição da República. Com isso, apenas se estabelece parâmetros legais de fixação e gerenciamento destas obrigações.

Com essas considerações, encaminhamos o presente projeto para análise do Poder Legislativo Municipal.

Alto Araguaia - MT, 07 de julho de 2023.

  
**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO**  
Prefeito Municipal